



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002904-27.2025.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM  
CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **TICON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** a fim de que “*dê imediata continuidade ao desembaraço aduaneiro das mercadorias da Impetrante constantes da DI 25/0497071-3, permitindo a continuidade do desembaraço para posterior liberação das mesmas*”.

Relata, em síntese, que em 02 de março de 2025 realizou a importação das mercadorias constantes da DI nº 25/049707-3; que em 05 de março foi parametrizada para o canal vermelho e que encontra-se sem andamento

Menciona o prazo de 8 dias do artigo 4º do Decreto nº 70.235/72 para análise da documentação.



Ressalta que não há óbice ou impedimento por outro Órgão de controle.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que “*dê imediata continuidade ao desembaraço aduaneiro das mercadorias da Impetrante constantes da DI 25/0497071-3, permitindo a continuidade do desembaraço para posterior liberação das mesmas*”.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Pois bem. A denominada “Operação Padrão” dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil é fato público e notório, consoante se apura da mera busca informal nos meios de comunicação e reflexo já percebido por este Juízo, em virtude de outros feitos semelhantes.

Ocorre, no entanto, que, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, durante o movimento reivindicatório devem ser mantidas



em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Trata-se de normas aplicáveis aos servidores públicos, a teor do decidido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708 (STF, MI 708, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007), no bojo do qual, a propósito, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu que *“Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989”*.

Dito isso, entendo que as atividades fiscais voltadas ao controle aduaneiro se classificam como essenciais e não podem ter alterações significativas decorrente do movimento em questão (“Operação Padrão”).

Isso porque a paralisação do despacho aduaneiro repercute sobre a continuidade da própria atividade econômica, o que viola frontalmente a garantia do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), os valores sociais do



trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CRFB) e o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CRFB).

Nesse sentido:

*ADUANEIRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MOVIMENTO GREVISTA. CANAL VERMELHO. PRAZO. ARTIGO 4º DO DECRETO N.º 70.235/72. REMESSA DESPROVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*- Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.*

*- - Não pode o movimento paredista prejudicar a liberação de mercadorias importadas, dado que a descontinuidade do serviço, considerado essencial, pode acarretar sérios prejuízos aos administrados, ao criar óbice ao pleno exercício de sua atividade econômica. Precedentes.*

*- O Decreto n.º 70.235/72 ao dispor sobre o procedimento administrativo fiscal estabeleceu que os atos processuais devem ser executados no prazo de 08 (oito) dias).*

*- Registradas as declarações de importação e atendidos os requerimentos feitos pela autoridade aduaneira, a paralisação do desembaraço de modo injustificado contraria postulado constitucional da eficiência previsto no artigo 37 da CF. Precedentes.*

*- Remessa oficial desprovida. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.*



(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012293-95.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/12/2021, DJEN DATA: 10/12/2021)

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. GREVE. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. OBEDIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO C.STF.*

*1.O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, assegurou aos servidores públicos o direito de greve constitucionalmente garantido no artigo 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a preservação da garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais, mediante a aplicação subsidiária das Leis nº 7.701/1988 e nº 7.783/1989, até que sobreviesse o atendimento, pelo legislador, do tratamento normativo específico exigido pelo texto constitucional.*

*2. O exercício do direito de greve pelos servidores públicos, não obstante ser direito assegurado pela Constituição, não pode impedir a continuidade do serviço público. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, que não pode ser frustrado pelo movimento paredista. Fixação de prazo razoável para conclusão do despacho aduaneiro. Precedentes.*

*3.Remessa oficial improvida.*



(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000016-87.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)

Por essa razão, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar que, nas importações se observe o prazo legal estabelecido para o despacho aduaneiro (de 8 dias, conforme o artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, excluído o eventualmente tomado para providências de incumbência do importador.

Ressalte-se que, o Registro da Declaração de Importação nº 25/0497071-3 foi realizado em 05 de março de 2025 (ID357429785) e até a propositura da ação encontrava-se aguardando conferência aduaneira, conforme extrai-se do documento ID357429785, ou seja, aguarda a análise da conferência há vários dias.

Está presente nos autos, portanto, o *fumus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora*, bem considerando que DI nº 25/0497071-3 foi registrada em 05 de março de 2025 e que ainda se encontra aguardando conferência, o prosseguimento do desembaraço é medida que se impõe, já que o desembaraço não pode perdurar por prazo indeterminado ou demasiadamente longo.

Ressalto que a concessão da medida ora deferida não importa no imediato desembaraço, mas tem por escopo garantir o trâmite aduaneiro regular.



Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada promova os atos administrativos para prosseguimento do Despacho da Declaração de Importação nº 25/0497071-3 **no prazo de 8 dias**, com a respectiva liberação das mercadorias, desde que não haja óbices efetivos, o que se for o caso, deverá ser informado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

**Intime-se por e-mail, com urgência.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2025.

